Lei n.: 0931/71

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído neste município, na forma da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970 o Programa da Formação do patrimônio do Servidor Público Municipal.

Art. 2º A Prefeitura Municipal contribuirá para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil S/A, das seguintes parcelas:

I - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias deduzidas as transferências feitas por outras entidades da Administração Pública, a partir de 01 de julho de 1971, de 1,50% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e seguintes;

II - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do fundo de participação dos municípios, a partir de 01 de junho de 1971.

§ 1º. Não recairá nenhuma hipótese sobre as transferências de que trata este artigo mais de uma contribuição.

§ 2º. A contribuição de julho de 1971, será calculada, para todos deste ano; a de agosto sobre a receita de fevereiro, a de setembro sobre a receita de marco, e assim, sucessivamente, devendo cada uma delas ser recolhidas até o ultimo dia útil do mês seguinte ao vencimento em que for devida.

Art. 3º As autarquias, órgãos autônomos sociedade de economia mista e fundações deste município contribuirá para o programa com 0,4 (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receitas operacionais partir de 01 de julho de 1971, 0,6 (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e seguintes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil S/A serão distribuídas entre todos os servidores em atividades no município, observando os seguintes critérios:

a) 50% (cinqüenta por cento) ao montante da remuneração percebida pelo servidor no período;

b) 50% (cinqüenta por cento) em partes proporcionais aos qüinqüênios percebidos pelo servidor.

Parágrafo único. A distribuição de que trata este artigo, somente beneficiara os titulares, de cargos ou funções de provimento efetivo que possam adquirir estabilidade, ou de emprego não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S/A ao qual competira a administração do programa verterá contas individualmente para cada servidor e poderá cobrar comissão do serviço, nos termos da lei complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e a movimentação das contas obedecera os dispositivos das letras e parágrafos do art. 5º da referida Lei Complementar.

Art. 6º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Municipal, de acordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970, são inalienáveis, empenhoráveis e serão obrigatoriamente transferidos de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de emprego do setor publico para o privado e vice-versa.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará se necessário for, a presente lei, especialmente no que concernerá omissões observadas nas disposições da Lei Complementar nº 8, de 03 de dezembro de 1970 e suas eventuais alterações.

Art. 8º As despesas resultantes da execução da presente lei, correra a conta da dotação orçamentária 3240.45.3.01 - "Contribuições de Previdência Social".

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário entrando esta lei em vigor a partir de 01 de julho de 1971.

Prefeitura Municipal de Divinópolis, em 15 de julho de 1971.

Assina: Sebastião Gomes Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal A Semana - n.30 de 31/07/1971